

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0003720250324000166



Unidade responsável
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Prefeitura Municipal de Crateús



Data
31/03/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A administração pública do Município de Crateús, Ceará, enfrenta desafios significativos para manter a eficiência e a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população. A atual estrutura de gerenciamento do Sistema Único de Saúde (SUS) apresenta limitações que dificultam a integração e a otimização dos processos, resultando em atrasos e inconsistências na prestação dos serviços essenciais. Esse cenário é evidenciado por indicadores de desempenho que refletem o aumento da demanda por atendimentos e a necessidade de processos mais ágeis e eficazes. Com a crescente necessidade de serviços de saúde de qualidade e a integração de ações de controle, auditoria, regulação e avaliação, identificou-se uma incompatibilidade entre a infraestrutura atual e os requisitos técnicos necessários para um gerenciamento eficiente.

O impacto institucional e social de não atender a essa demanda é significativo e pode resultar em interrupções nos serviços essenciais de saúde, comprometendo a continuidade do atendimento à população. Além disso, pode-se observar a não-alcance de metas setoriais estabelecidas, prejudicando a qualidade dos serviços e aumentando a vulnerabilidade dos grupos populacionais assistidos. A contratação de assessoria e consultoria especializada em Sistema de Gestão para a Saúde (FAST MEDIC) é, portanto, uma medida de interesse público que busca não apenas a continuidade desses serviços, mas também sua modernização, com vistas a atender às necessidades crescentes de forma adequada e eficiente.

Os resultados pretendidos com esta contratação incluem a integração total das ações de saúde, permitindo um fluxo contínuo e organizado dos serviços, desde a programação de prestadores até o controle de pagamento, bem como a implementação de um sistema de gerenciamento em tempo real. Espera-se, ainda, o

aprimoramento do controle de filas e agendas, a otimização na alocação de recursos, e a identificação de oportunidades de melhoria através da análise de indicadores de desempenho. Este processo está diretamente alinhado aos objetivos estratégicos da administração municipal de melhorar o desempenho dos serviços de saúde, com vistas a uma gestão mais eficaz e centrada nas necessidades da população.

Em suma, a contratação da consultoria especializada é imprescindível para solucionar o problema identificado, permitindo a modernização e a adequação do sistema de saúde público às demandas atuais. Esta iniciativa está fundamentada pela análise do processo administrativo consolidado e alinha-se aos princípios da eficiência, interesse público e planejamento, conforme disposto nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	Waldyr Rilney Lima Carvalho

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A Administração municipal identificou a necessidade de contratar serviços de assessoria e consultoria em Sistema de Gestão para a Saúde (FAST MEDIC) para aprimorar a gestão dos serviços de saúde no Município de Crateús, Ceará. A complexidade e a capilaridade do Sistema Único de Saúde (SUS), que vai desde atendimentos básicos até procedimentos complexos, exigem uma abordagem integrada e eficiente para atender a população. A contratação visa assegurar a qualidade e equidade no acesso, promovendo a saúde pública de forma eficiente e centrada nas necessidades da população.

Os requisitos da contratação incluem a necessidade de total integração das ações de saúde, garantida por um sistema eficiente desde a programação dos prestadores até o controle de pagamento, assegurando um fluxo contínuo e organizado. O serviço contratado deve focar no conhecimento efetivo da rede assistencial do município e no dimensionamento da migração de pacientes. Isso é crucial para otimizar a alocação de recursos e garantir que as necessidades da população sejam adequadamente atendidas, conforme os princípios de eficiência e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

É imperativo que a solução a ser adotada permita o acompanhamento preciso da programação e pactuação dos serviços, bem como possibilite o cruzamento de informações entre solicitações, autorizações e cobranças dos prestadores. Tais funcionalidades visam uma gestão mais precisa, promovendo a transparência e responsabilidade na utilização dos recursos públicos. Além disso, espera-se que a assessoria ofereça gerenciamento em tempo real de saldos financeiros e monitoramento da ocupação de leitos, facilitando uma resposta rápida a situações emergenciais.

Não se aplicou o catálogo eletrônico de padronização, considerando a especificidade e complexidade do serviço a ser contratado, não havendo itens compatíveis com as necessidades apresentadas. Embora a vedação de indicação de marcas ou modelos específicos seja a regra, qualquer indicação será conduzida exclusivamente com justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade para o atendimento das necessidades do município, alinhada ao princípio da competitividade.

A contratação não se classifica como aquisição de bem de luxo, conforme art. 20 da Lei nº 14.133/2021. A execução do serviço deve ocorrer de maneira eficiente, sem detalhar prazos, mas garantindo a eficácia sem incorrer em custos administrativos elevados. Adicionalmente, será necessário considerar critérios de sustentabilidade, quando aplicável, especialmente no que tange à redução de resíduos e uso de materiais recicláveis, integrando-os às práticas operacionais.

Por fim, os requisitos aqui definidos fundamentam-se na necessidade detalhada no Documento de Formalização da Demanda e estão plenamente em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Estes requisitos orientam o levantamento de mercado, garantindo que as soluções apresentadas atendam adequadamente às necessidades da Administração, permitindo a seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 18 da legislação mencionada.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é uma etapa fundamental para o planejamento da contratação do objeto relacionado à assessoria e consultoria em Sistema de Gestão para a Saúde (FAST MEDIC). Este levantamento visa assegurar a eficiência e a economicidade do processo, prevenindo práticas antieconômicas e garantindo que a solução adotada alinhe-se aos princípios dos arts. 5º e 11 da mencionada lei, de forma neutra e sistemática.

Determinou-se, a partir da análise dos documentos da demanda, que o objeto em questão enquadra-se como prestação de serviços especializados, com foco na implementação e otimização do Sistema de Gestão para a Saúde, integrado às necessidades do Município de Crateús – CE.

A pesquisa de mercado foi realizada com base em consultas a três fornecedores potenciais que atuam no segmento de sistemas de gestão em saúde, analisando faixa de preços, prazos e características técnicas sem identificar as empresas. Além disso, foram analisadas contratações similares realizadas por outros órgãos, destacando valores variáveis e modelos de aquisição que tenham demonstrado êxito. Também foi feito um levantamento em fontes públicas confiáveis, como o PAINEL DE PREÇOS E COMPRASNET, identificando inovações aplicáveis como tecnologias para gestão em tempo real.

As alternativas identificadas incluíram serviços terceirizados para consultoria e gestão, bem como a possibilidade de desenvolvimento interno do sistema. Comparou-se o custo total de propriedade, disponibilidade de fornecedores no mercado, facilidade de manutenção e continuidade do serviço, além da viabilidade operacional, considerando sempre a sustentabilidade e a inovação, conforme art. 44 da Lei nº 14.133.

A alternativa mais vantajosa justificada neste contexto é a contratação terceirizada de serviços especializados em consultoria e gestão para o sistema de saúde. Esta opção mostrou-se eficiente e economicamente viável, dado o custo-benefício favorável e o alinhamento direto com os resultados pretendidos, sendo facilmente implementável e adaptável às dinâmicas de crescimento do município.

Conclui-se que a recomendação geral é optar pela terceirização dos serviços de consultoria e gestão, fundamentada no levantamento detalhado do mercado e nos dados obtidos, assegurando competitividade e transparência, conforme previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta visa atender às necessidades específicas do Município de Crateús no que se refere à gestão integrada dos serviços de saúde, por meio da contratação de assessoria e consultoria no Sistema de Gestão para a Saúde FAST MEDIC. Este sistema proporcionará uma abordagem abrangente e eficiente para monitorar, acompanhar e direcionar ações de controle, auditoria, regulação e avaliação, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

A solução incluirá, de forma integrada, a programação dos prestadores de serviços, a pactuação das ofertas e demandas de saúde, a organização das agendas dos profissionais, o controle de filas de espera, a regulação do acesso aos serviços, a autorização para a execução e a auditoria dos serviços realizados, além de um rigoroso controle dos pagamentos. Esses elementos atuarão em conjunto para garantir o fluxo ordenado e eficiente das ações necessárias ao funcionamento da rede de saúde, conforme as exigências e requisitos levantados no estudo de mercado.

Além disso, a consultoria permitirá o dimensionamento adequado da migração de pacientes entre municípios, o gerenciamento em tempo real dos saldos financeiros e da ocupação de leitos, e o cruzamento de informações para monitorar divergências e facilitar as auditorias, promovendo maior transparência e eficiência. A implementação de indicadores de desempenho garantirá o acompanhamento contínuo do consumo físico e financeiro, assim como das filas de espera, de modo a alinhar o atendimento às reais necessidades da população.

Em conclusão, a solução proposta atenderá plenamente às necessidades identificadas, promovendo efetividade, economicidade, e interesse público, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. A escolha por essa solução é embasada por um levantamento de mercado que confirma sua viabilidade técnica e econômica, sendo, portanto, a alternativa mais adequada para a administração do sistema de saúde no contexto analisado.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
------	-----------	------	------

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	Assessoria e consultoria em Sistema de Gestão para a Saúde (FAST MEDIC) junto ao Estado do Ceará e ao Município de Crateús – CE	12,000	Mês

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	Assessoria e consultoria em Sistema de Gestão para a Saúde (FAST MEDIC) junto ao Estado do Ceará e ao Município de Crateús – CE	12,000	Mês	7.533,33	90.399,96

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a montante de R\$ 90.399,96 (noventa mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial do parcelamento do objeto, conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, destaca que o parcelamento visa ampliar a competitividade e deve ser promovido quando viável e vantajoso para a Administração, sendo esta análise obrigatória no ETP, conforme art. 18, §2º. Neste contexto, considerou-se intrinsecamente as disposições da 'Seção 4 - Solução como um Todo', onde a divisão por itens, lotes ou etapas foi avaliada quanto à sua viabilidade técnica, observando também os critérios de eficiência e economicidade estabelecidos no art. 5º, a fim de inferir se a prática de parcelamento acrescenta um benefício substancial à Administração Pública.

Na análise da possibilidade de parcelamento, verificou-se que o mercado dispõe de fornecedores especializados para diferentes etapas e componentes do sistema de gestão, conforme evidências obtidas através de extensa pesquisa de mercado. A indicação prévia no processo administrativo sugere a possibilidade de realização em lotes, potencialmente elevando a competitividade, favorecendo a habilitação proporcional e assegurando a entrada de fornecedores locais. Estas ações podem facilitar ganhos logísticos significativos, sendo particularmente benéficas frente às demandas ajustadas dos setores e após revisões técnicas adequadas, conforme preceitua o art. 11 da norma em vigor.

A comparação com a execução integral sugere que, embora o parcelamento apresente vantagens em termos de flexibilidade, a consolidação pode ser mais estratégica. O art. 40, §3º, aponta que a consolidação do contrato pode possibilitar uma economia de escala, gerando uma gestão contratual mais eficiente e assegurando a funcionalidade uniforme de um sistema único e integrado. A padronização e a potencial exclusividade de fornecedor também assumem importância nesta decisão, especialmente para minimizar riscos operacionais e garantir a integridade técnica através da execução integrada, conforme balizado pelos princípios do art. 5º.

A decisão de gestão e fiscalização aponta que a execução consolidada apresenta à Administração uma forma mais simplificada de supervisão e responsabilidade técnica, enquanto que o parcelamento poderia potencialmente favorecer um acompanhamento mais discriminado das entregas, mas este acréscimo em complexidade administrativa necessitaria de robustez na capacidade institucional. Assim, considera-se os princípios de eficiência do art. 5º, examinando a capacidade da administração para lidar com cada modalidade, antes de optar pela consolidada para evitar eventuais gargalos na gestão contratual.

Conclui-se, no entanto, que a melhor decisão, em prol da eficiência administrativa e do alinhamento estratégico com os 'Resultados Pretendidos' na 'Seção 10', reside na execução integral do contrato. Esta decisão está igualmente em sintonia com os pressupostos de economicidade e competitividade (arts. 5º e 11), respeitando assim criteriosamente os ditames do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação aos instrumentos de planejamento da Administração Pública, tais como o Plano de Contratações Anual (PCA), é fundamental para antecipar demandas e otimizar o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, e com base na necessidade identificada na 'Descrição da Necessidade da Contratação'.

A ausência deste processo no PCA é justificada por demandas imprevistas, emergenciais ou dispensas legais, conforme o art. 75, VI-VIII, da Lei nº 14.133/2021. Como ação corretiva, propõe-se a inclusão na próxima revisão do PCA, em conformidade com os princípios de gestão de riscos detalhados no art. 5º da mesma lei. Este alinhamento parcial, acompanhado de medidas corretivas, reafirma a contribuição desta contratação para a obtenção de resultados vantajosos e o fortalecimento da competitividade, conforme art. 11, garantindo transparência no planejamento e adequação aos 'Resultados Pretendidos'.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação da assessoria e consultoria em Sistema de Gestão para a Saúde (FAST MEDIC) junto ao Estado do Ceará e ao Município de Crateús – CE foram projetados com ênfase na economicidade e no melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, conforme estabelecido nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Fundamental para a necessidade pública, como identificado em 'Descrição da Necessidade da Contratação', a solução escolhida visa melhorar a gestão dos serviços de saúde, resultando em um sistema mais integrado e eficiente.

A otimização dos recursos humanos ocorrerá por meio da racionalização de tarefas e capacitação direcionada, alinhando as equipes para operar de forma mais coordenada e eficaz, garantindo um melhor manejo da rede assistencial. Quanto aos recursos

materiais, espera-se uma significativa diminuição do desperdício e subutilização, facilitada pelo gerenciamento em tempo real de saldos financeiros e ocupação de leitos, o que permitirá uma alocação otimizada. Os recursos financeiros serão economizados através da redução de custos unitários e a obtenção de ganhos de escala, embasados pela pesquisa de mercado e alinhados ao princípio da competitividade (art. 11). Além disso, a gestão eficiente de filas e agendas reduzirá o tempo de espera e melhorará a satisfação dos usuários.

O uso de Instrumento de Medição de Resultados (IMR) viabilizará o acompanhamento contínuo dos serviços contratados, permitindo a quantificação de indicadores, como o percentual de economia de custos e a redução de horas de trabalho, para demonstrar os ganhos reais e substanciais esperados desta contratação. Esses resultados não só justificarão o dispêndio público, promovendo eficiência e o melhor uso dos recursos, mas também atenderão aos objetivos institucionais, garantindo um melhor serviço ao cidadão e alinhando-se aos 'Resultados Pretendidos', conforme o objetivo de assegurar que os direitos de saúde pública sejam efetivamente cumpridos.

Ainda que a natureza exploratória da demanda possa limitar estimativas precisas, a decisão pela contratação baseia-se em fundamentais justificativas técnicas. A iniciativa fornecerá um aumento geral na eficiência da gestão de saúde, suportando a conformidade com os princípios de planejamento e eficiência expressos no art. 5º, servindo também como base para o termo de referência (art. 6º, inciso XXIII) e subsequente avaliação da contratação.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base na descrição da necessidade da contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento assegurará os resultados previstos, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas a resultados pretendidos, sendo que, se não houver

providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, como em casos onde o objeto é simples e dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A análise da contratação de assessoria e consultoria em Sistema de Gestão para a Saúde (FAST MEDIC) junto ao Estado do Ceará e ao Município de Crateús – CE, revela que tanto o Sistema de Registro de Preços (SRP) quanto a contratação tradicional apresentam suas particularidades a serem consideradas. A descrição da necessidade da contratação destaca que a consultoria pretende melhorar a gestão integrada dos serviços de saúde por meio de uma abordagem sistemática e contínua, o que sugere um caráter de padronização e repetitividade nas ações a serem realizadas. Tal padronização, combinada com a necessidade de gerenciamento de altas demandas e fluxos contínuos, pode justificar a utilização do SRP, o qual favorece a economicidade através da economia de escala e preços previamente negociados, conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a modalidade de contratação tradicional também parece plausível, considerando que o serviço a ser contratado envolve demandas fixas e conhecidas, como claramente definido nos resultados pretendidos, que incluem auditorias específicas, gerenciamentos de filas e outras ações previamente determinadas. Essa fixidez nas ações consultivas garante um maior controle da execução contratual, oferecendo segurança jurídica imediata e alinhando-se aos princípios do art. 5º, conforme a Administração busca otimizar demandas isoladas sem as complexidades administrativas de um SRP.

Em termos econômicos e operacionais, a ausência de um Plano de Contratação Anual formalizado torna a previsão exata das frequências e dos valores estimados das demandas um desafio, o que poderia inclinar a preferência administrativa para o SRP em futuras contratações. No entanto, pela natureza do serviço e pela definição clara dos escopos a serem cumpridos, a contratação tradicional parece melhor alinhada com a necessidade atual de entrega pontual e definida, sem a necessidade de flexibilidades típicas de um SRP.

Em virtude das análises acima e com base nos artigos 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, a contratação tradicional é expressamente recomendada como a escolha mais adequada para o alcance dos objetivos projetados, maximizando a eficiência e destacando-se pela segurança e previsibilidade jurídica na execução, corroborando a otimização de recursos e assegurando o atendimento efetivo ao interesse público.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação analisada é refletida sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, particularmente no que se refere à admissibilidade de tal formação por via de exceção fundamentada. Inicialmente, a participação consorciada é admitida como

regra segundo o art. 15 da Lei, observadas as condições oportunas para a vantagem da Administração. A necessidade de assessoria e consultoria para o Sistema de Gestão para a Saúde (FAST MEDIC) no Município de Crateús é caracterizada por complexidade técnica moderada, que não justifica a obrigatoriedade de participação de consórcios. Tal necessidade encontra-se essencialmente vinculada a um fornecimento contínuo e integral de serviços, o que reforça a **incompatibilidade** da forma consorciada para esta contratação, pois a natureza indivisível do serviço proposto facilita a gestão mais linear e direta quando executada por um único fornecedor. Esta perspectiva atende à eficiência e à economicidade exigidas pelo art. 5º da Lei.

No Levantamento de Mercado e na Demonstração da Vantajosidade, observa-se que a contratação de um único fornecedor possibilita um gerenciamento mais objetivo, reduzindo as complexidades que advém do somatório das capacidades exigidas em consórcios, como a responsabilidade solidária e a necessidade de escolher uma empresa líder. Embora a formação de consórcios permita uma capacidade financeira mais robusta, decorrente do acréscimo de 10% a 30% na habilitação econômico-financeira, conforme expresso no art. 15, tal vantagem não se traduz em um benefício significativo nesta situação específica. A natureza dos serviços requeridos é mais bem atendida através de uma solução singular que fornece simplicidade na administração contratual, fortalecendo a segurança jurídica e a eficiência sem as complicações da participação consorciada.

Ademais, a possibilidade de incremento na complexidade na gestão e fiscalização dos contratos, frequentemente associada à formação de consórcios, poderia comprometer a isonomia entre os licitantes e a execução eficiente da contratação, contrários aos princípios do art. 5º. Assim, a vedação da participação de consórcios é considerada **adequada** para contemplar o interesse público, frequentemente alinhado a um fornecedor único que comprove capacidade técnica alicerçada em experiência e competência. Alinhando-se aos Resultados Pretendidos do projeto, a decisão técnica e administrativa baseia-se nos parâmetros supramencionados, resultando em uma conclusão fundamentada tecnicamente conforme os arts. 5º, 15, e 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

| 14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e/ou interdependentes é essencial para assegurar que o planejamento da presente contratação esteja de acordo com os princípios de eficiência, economicidade e planejamento, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Observando as contratações passadas, em andamento ou planejadas, possibilita-se identificar objetos similares ou complementares, assegurando a padronização e o potencial para economias de escala, como mencionado no art. 40, inciso V, da mesma Lei. Essa abordagem previne sobreposição de esforços e possíveis complicações na execução, garantindo uma integração otimizada dos recursos e soluções pretendidas pela Administração.

Em revisão das informações relacionadas às seções 'Descrição dos Requisitos da Contratação', 'Descrição da Solução como um Todo', 'Estimativa das Quantidades' e 'Providências a Serem Adotadas', não foi constatada a existência de contratações passadas, em curso ou planejadas que se alinhem diretamente à necessidade de

assessoria e consultoria em Sistema de Gestão para a Saúde, objetivando o monitoramento e a integração das ações relacionadas. Não há registro de contratos atuais que necessitem ser adaptados ou substituídos de forma organizacional para acomodar a nova solução. Além disso, as especificações técnicas, prazos e quantidades definidas para a presente contratação estão projetadas de modo a operar independentemente, sem a dependência prévia de infraestrutura ou serviços complementares considerados essenciais.

Conforme a análise conduzida, não há requisição de ajuste nos quantitativos, requisitos técnicos ou no modelo de contratação proposto devido à ausência de contratações correlatas ou interdependentes que possam influenciar ou serem influenciadas pela solução atual. Portanto, a contratação é independente no seu funcionamento e na entrega dos resultados almejados. Não obstante, recomenda-se, caso surja a necessidade futura de contratação adicional ou alteração tecnológica, que se realize uma nova análise para assegurar que qualquer nova integração ocorra de maneira coesa e dentro dos padrões de eficiência estipulados.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Com base na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e na pesquisa de mercado realizada, identificam-se potenciais impactos ambientais ao longo do ciclo de vida do sistema de gestão para a saúde, incluindo a geração de resíduos e o consumo de energia. A integração desse sistema envolve tecnologias que podem apresentar desafios ambientais, principalmente quanto ao consumo energético durante a operação contínua e à necessidade de dispositivos como servidores e computadores que, ao final de sua vida útil, geram resíduos eletrônicos. Além disso, o consumo de energia, se não gerido adequadamente, pode resultar em emissões significativas de gases do efeito estufa.

Para mitigar esses impactos, é proposta a adoção de equipamentos que possuam selo Procel A, promovendo eficiência energética conforme o planejamento sustentável preconizado pelo art. 12 da Lei nº 14.133/2021. A logística reversa será essencial para o desfazimento de componentes como toners e outros periféricos, garantindo o descarte adequado e a reciclagem desses itens. O uso de insumos biodegradáveis no tratamento de dados complementará essas ações, equilibrando as dimensões econômica, social e ambiental previstas nos objetivos do processo licitatório (art. 11).

As medidas propostas são essenciais para garantir a redução de impactos ambientais e otimizar o uso de recursos, promovendo a sustentabilidade e a eficiência em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais ações serão integradas ao termo de referência, reforçando a competitividade e vantajosidade da proposta, sem criar barreiras indevidas à participação. Caso não se identifiquem impactos ambientais significativos devido à natureza do serviço ou utilização de bens imediatos, isso será tecnicamente fundamentado, assegurando o alinhamento com os 'Resultados Pretendidos'.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de assessoria e consultoria em Sistema de Gestão para a Saúde (FAST MEDIC), conforme descrito no ETP, é objetivamente fundamentada como viável e vantajosa para o Município de Crateús - CE. A análise técnica revelou que a solução proposta atenderá de forma eficiente às necessidades identificadas, incluindo a programação dos prestadores, controle de filas e operacionalização de agendas, promovendo a integração da gestão da saúde pública. Sob a perspectiva econômica, a estimativa dos valores está de acordo com a prática de mercado, garantindo economicidade conforme preconizado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Essa contratação alinha-se ao planejamento estratégico municipal, otimizando o uso dos recursos públicos e elevando o padrão dos serviços de saúde. Do ponto de vista jurídico, a proposta atende a todos os requisitos legais e regulações, associando-se aos princípios de legalidade e eficiência refletidos nos arts. 11 e 40 da supracitada lei. Portanto, recomenda-se a continuidade do processo de contratação, sendo indispensável para o aprimoramento contínuo da gestão da saúde no município e para assegurar a qualidade e equidade nos serviços prestados à população. Em caso de eventual necessidade de replanejamento, sugere-se ações corretivas que viabilizem a implementação, realçando a decisão pela contratação como um passo crucial no fortalecimento da saúde pública local.

Crateús / CE, 31 de março de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

DAVI KELTON RODRIGUES LIMA
DAVI KELTON RODRIGUES LIMA
PRESIDENTE